



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001580/2001-20
Recurso nº 167.930 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.276 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRRF - ILL
Recorrente BRACON CAMPOS VEICULOS LTDA
Recorrida 8ª Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício:

Ementa: PAF – COMPETÊNCIA – face ao comando contido nos artigos 3º e 7º do Regimento Interno do CARF, é da 2ª Seção de Julgamento desta Corte Administrativa a competência para julgar pedidos de restituição de supostos créditos decorrentes da retenção indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 2ª Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida o presente de Pedidos de Restituição de créditos relativos a recolhimentos de IRRF, PIS e COFINS

Em Parecer n.º 20/2005 e Despacho Decisório (fls. 111), foi deferido parcialmente da solicitação apresentada para reconhecer, apenas, o direito de restituição dos valores relativos ao PIS e a COFINS, sob o seguinte fundamento:

- que o imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido foi instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7713/88, tendo o Senado Federal, em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspenso, em parte, a execução da lei, no que diz respeito à palavra acionista contida em seu artigo 35;

- que a Secretaria da Receita Federal editou Instrução Normativa n.º 63, de 24/07/97, determinando a dispensa da constituição de créditos e o cancelamento do lançamento em relação às sociedades por ações e, no que se refere à demais sociedades, nos casos em que o contrato social vigente na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado;

- que independentemente da análise do contrato social vigente, não deve prosperar a pretensão do contribuinte em virtude do decurso do prazo para pleitear a restituição; e

- que o prazo para pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso de 5 anos da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o seguinte:

- com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18/11/1996, foi reconhecido aos contribuintes o direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos; e

- que o prazo para o pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais só se inicia com a publicação da resolução do Senado Federal suspendendo a lei declarada inconstitucional.

A 8ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob os seguintes argumentos:

- que interpretando de forma integrada os artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN conclui-se que o direito de pedir restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário e, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação com o pagamento antecipado;

- assim, tendo o contribuinte apresentado o seu pedido em 13/11/2001 relativo a pagamentos efetuados em 30/04/90 e 31/05/91, necessário é o reconhecimento do decurso do prazo decadencial para o pedido de restituição;

- que, ainda que não tivesse ocorrido a decadência, tem-se que no caso do ILL o encargo financeiro recai sobre os sócios, sendo eles os titulares do direito creditório e não a empresa que efetuou a retenção na fonte;

- dessa forma, em não sendo a fonte pagadora a contribuinte do referido imposto, e sim os sócios, não lhe assiste, automaticamente, o direito à restituição ou compensação, por força das disposições do artigo 166 do CTN;

- que os pedidos de compensação não estão sujeitos à homologação tácita por se tratarem de créditos pertencentes a terceiros.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 160/172), repetindo integralmente os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, além das seguintes alegações:

- que a empresa, como responsável tributário pela retenção e pagamento da exação, tem legitimidade para requerer a restituição;

- abrangência limitada do artigo 166 do CTN, por se referir apenas aos tributos que comportam transferência do respectivo encargo, ou seja, aqueles que pela sua constituição são feitos para obrigatoriamente repercutir, como o IPI e o ICMS;

- que o ILL não é um tributo em que ocorre a transferência do encargo financeiro, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação do artigo 166 do CTN; e

- inaplicabilidade do artigo 74, § 4º da Lei nº 9.430/96, devendo ser convertido o pedido de compensação em declaração de compensação, por imposição legal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Como se verifica, este feito tem por objeto pedido de restituição de créditos que seriam decorrentes do recolhimento indevido do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL.

O art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF dispõe:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Por seu turno, o art. 3º daquele mesmo regulamento prevê:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Por fim, o art. 7º determina, *in verbis*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim sendo, percebe-se que a competência para julgamento do presente processo é da 2ª Seção desta Corte Administrativa.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida